

# LEI Nº , DE DE JANEIRO DE 2019

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

## **Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2019.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estima a receita do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$ 27.737.325.020,00 e fixa a despesa em igual valor, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Distrito Federal, a seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo poder público;

III - o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 2º** A receita total estimada para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 26.221.661.788,00.

*Parágrafo único.* As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, estão estimadas em:

I – recursos do Tesouro: R\$ 21.222.866.849,00;

II – recursos de outras fontes: R\$ 4.998.794.939,00.

**Art. 3º** A despesa total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da receita orçamentária constante do art. 2º, está detalhada por órgãos orçamentários, nos quadros que integram esta Lei, assim distribuída:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 17.561.407.628,00;

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 8.660.254.160,00.

**Art. 4º** A receita e despesa orçamentárias do Orçamento de Investimento são fixadas em R\$ 1.515.663.232,00, cuja distribuição por órgão ou entidade consta do Anexo XIII desta Lei.

*Parágrafo único.* As fontes de recursos para financiamento do Orçamento de Investimento totalizam R\$ 1.515.663.232,00, na forma do Anexo XXIV.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante ato próprio:

I - com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 25% do valor total de cada unidade orçamentária, nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas estatais, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei federal nº 4.320, de 1964;

II - para incorporar à LOA, por excesso de arrecadação, os recursos referentes às transferências concedidas pela União, oriundos de:

- a) convênios;
- b) operações de crédito, internas e externas; e
- c) de eventuais resultados de aplicações financeiras vinculadas, durante o exercício financeiro, não previstos ou insuficientemente estimados no Orçamento, respeitados os valores e a destinação programática;

III – para incorporação de recursos decorrentes de:

- a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei federal nº 4.320, de 1964, observados os respectivos saldos orçamentários e suas vinculações, se houver;
- b) doações;

IV – com o objetivo de remanejar, sem incidência do limite de que trata o inciso I do *caput*, as dotações:

- a) para suprir insuficiências nas dotações orçamentárias com pessoal e encargos sociais;
- b) para cobrir despesas de concessão de benefícios a servidores;
- c) para atender despesas obrigatórias de caráter continuado, constantes do Anexo VI da Lei 6.216, de 17.08.2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019;
- d) da reserva de contingência; e
- e) constantes do Anexo I – Metas e Prioridades, da Lei nº 6.216/2018.

III – (**Vetado**).

§ 1º Fica vedado o cancelamento das dotações consignadas às unidades orçamentárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como dos subtítulos inseridos nesta Lei por emenda parlamentar nos termos dos § 15 do Art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal, exceto nos casos previstos no § 2º.

**Art. 6º** Fica autorizada a transposição, o remanejamento e a transferência de dotações de uma unidade orçamentária para outra já existente ou que venha a ser instituída, nos casos de transformações orgânicas na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, ficando ajustado proporcionalmente o limite de que trata o inciso I do Artigo 5º, tanto para a unidade de origem quanto para a unidade de destino.

**Art. 7º** Fica a Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizada a abrir créditos suplementares, mediante Ato da Mesa Diretora, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 15% do valor total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da sua unidade orçamentária, para atender somente remanejamento dentro da própria unidade e mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** Fica o órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo autorizado a movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

**Art. 9º** Em cumprimento ao disposto no Art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei para o atendimento das despesas que, de acordo com a legislação vigente, possam ser financiadas com essa receita, sem prejuízo do que estabelece o Art. 52, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

**Art. 10.** Integram esta Lei os Anexos relacionados no Art. 5º da Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Brasília, de janeiro de 2019

IBANEIS ROCHA